

Correição Parcial nº 0000460-18.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BAURU

CORRIGENDO: JUIZ TITULAR ALEXANDRE GARCIA MULLER – 1ª Vara do Trabalho de Marília

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE ENSEJADORA DA INTERVENÇÃO CORRECIONAL NO PROCESSO JUDICIAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que, em sede de ação civil pública, concedeu prazo a um dos réus para juntada de defesa, retrata ato de índole jurisdicional, resultante da intelecção do Juízo quanto ao direcionamento adequado do processo e que poderia, quando muito, retratar erro de julgamento, não revelando assim erro de procedimento ou abuso que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão futura dos efeitos do ato impugnado por via externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru, em face de ato praticado pela Juiz Titular Alexandre Garcia Muller na condução da Ação Civil Pública nº 0010447-13.2017.5.15.0033, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília, na qual o Corrigente figura como autor.

Relata o Corrigente que a ação originária foi instaurada de Marília Atlético Clube e American Sport Administradora Desportiva – EPP com o intuito de coibir a prática de diversos ilícitos pelos réus, especialmente no que concerne à gestão temerária dos contratos de trabalho, em prejuízo de seus empregados.

Apointa que na primeira audiência realizada (para fins exclusivamente conciliatórios) foi celebrado acordo parcial, restando consignado que quando de seu cumprimento integral sobreviria a extinção, sem resolução do mérito, de parte dos pedidos constantes na peça inaugural.

Ressalta que nos termos da composição, o feito prosseguiria apenas de face da outra ré, sendo certo que no que concerne ao Marília Atlético Clube haveria tão somente o acompanhamento do cumprimento do quanto avençado.

Destaca que não obstante o cenário atual do processo, o Juízo Corrigendo deliberou pela concessão de prazo para o 1º Réu juntar contestação e documentos, e que, mesmo após a apresentação de pedido de revisão do quanto decidido o Corrigendo manteve o prazo outorgado

ao Clube, olvidando-se que em razão da avença celebrada já ocorrera o trânsito em julgado, na forma prevista pelo artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo inclusive já decorrido o prazo para propositura de ação revisional em face do aludido acordo.

Enfatiza a importância da manutenção da eficácia dos termos da avença, que vem impedindo a prática de condutas ilícitas pelo Clube e assegura a preservação dos interesses da coletividade de seus empregados.

Argumenta que a decisão impugnada revela nitidamente erro de procedimento e resulta em tumulto processual, e que não há outro instrumento jurídico capaz de reverter a subversão à boa ordem processual que não intervenção censória. Assevera que o ato hostilizado ofendeu o devido processo legal e a primazia da coisa julgada.

Pugna pela suspensão do ato em caráter liminar, e, no mérito, pela cassação da determinação que concedeu ao primeiro réu prazo para apresentação de contestação.

Junta documentos.

Foi proferido despacho (Id. 3074461) indeferindo o pedido de suspensão da ação originária e solicitando ao Juízo Corrigendo a prestação de informações acerca do pedido de interferência correcional.

Os esclarecimentos foram prestados no prazo estipulado para tanto (Id. 3111333).

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3055785)

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado para publicação em 30/06/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 07/06/2023.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da seguinte decisão, proferida pelo Juiz Corrigendo ao receber apreciação de petição ministerial:

“(...) 1 - Não obstante os argumentos aduzidos pela parte autora, dados os interesses públicos e sociais relacionados ao objeto da presente demanda, defere-se o prazo improrrogável de 15 dias, com respaldo no art. 139, VI, do CPC/15, para o reclamado Marília Atlético Clube apresentar nos autos do PJ-e sua contestação e documentos, sob pena de se configurar hipótese de revelia e confissão quanto à matéria fática. Deverá, ainda no mesmo prazo da contestação - e sem prejuízo das demais informações atinentes ao objeto da ação - trazer aos autos, por determinação do juízo, os seguintes documentos: (...) a) todos os contratos de trabalho vigentes, nos quais figure na condição de empregador, incluindo profissionais de todas as áreas de atuação, acompanhados de todos os pactos complementares ou aditivos que impliquem a assunção de obrigações e despesas pelo clube, como no caso dos contratos de direitos de imagem ou arena; b) comprovantes de

pagamento de salários e demais obrigações decorrentes dos contratos acima relacionados, incluindo o recolhimento do FGTS e contribuições previdenciárias, atinentes aos meses de abril e maio de 2023.c) todos os contratos vigentes de parceria ou empréstimo, oneroso ou gratuito, e nos quais haja expectativa de retorno financeiro por ocasião de transações futuras envolvendo a transferência de direitos federativos de atletas; d) relatório financeiro atualizado, com indicação pormenorizada de todas as despesas correntes e fontes de receitas, diretas e indiretas, incluindo recursos provenientes de contratos de publicidade, de venda de ingressos para eventos sociais e esportivos, inclusive sorteios e afins, além dos recursos oriundos de patrocinadores, colaboradores, doadores ou filiados a programas de apoio à entidade executada, considerados os valores pagos em moeda ou não. e) informações comprobatórias de todos os passivos existentes perante demais órgãos judiciais ou administrativos (excepcionando-se a Justiça do Trabalho, cujos dados são acessíveis ao juízo), com a indicação das respectivas unidades judiciárias; (...)"

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando indubitável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, se verificada a inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, observa-se que as hipóteses de cabimento da intervenção censória não estão presentes, comprometendo assim a possibilidade de provimento desta medida correicional.

Isto porque, malgrado os argumentos do Corrigente em contrário, a decisão atacada possui índole jurisdicional, e decorreu de análise de ordem técnica efetuado pelo Juiz Corrigente quanto as providências necessárias ao direcionamento da tramitação da ação civil pública; logo, trata-se de ato praticado no exercício da atividade judicante, compatível com a liberdade de condução do processo assegurada a seu dirigente, e insuscetível de reexame pela via correicional.

Nesse sentido apontam os esclarecimentos prestados pelo Juízo (Id. 3111333) nos quais o Corrigendo detalha de forma extensa as razões que motivaram a decisão impugnada.

Com efeito, a decisão atacada poderia, quando muito, retratar erro de julgamento, cujo controle refoge à seara censória, que tem por intuito, recorde-se, o saneamento de inconsistência de natureza eminentemente procedimental, ou de condutas marcadamente abusivas, o que não é o caso da hipótese vertente, já que o exame das pretensões correicionais revela que a discussão a elas subjacente diz respeito a ponderação de índole técnica, sendo certo que o debate respectivo mostra-se alheio à esfera de atuação correicional, tal como delimitada pela competência legal e regimental deste Órgão.

É de se registrar, ainda, que nenhuma diretiva contida no ato atacado obrigatoriamente implica na perda de eficácia do acordo homologado, nem tampouco em ofensa nítida à coisa julgada, sendo certo que eventuais efeitos jurídicos da mencionada decisão poderão comportar discussão e controle por figuras processuais alheias ao campo correicional, ainda que de forma diferida.

Ressalta-se, por fim, que o acolhimento do pedido de Correição Parcial tal como formulado implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face do preceito contido no artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Cientifique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de julho de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL